

A. I. Nº - 206922.0005/06-9
AUTUADO - M. E. P. DE A. G. DE BARROS MODAS
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 20. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0268-04/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.036,04, decorrente das seguintes infrações:

1- Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$120,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA).

2- Falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, no valor de R\$916,04, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado, folha 23, impugnou parcialmente o lançamento tributário, em relação a infração 02, argumentando que os produtos da Nota Fiscal nº 127, foram devolvidos mediante Nota Fiscal nº 0001, acostando cópia dos documentos fiscais e Conhecimento Aéreo Nacional às folhas 24 a 28, para comprovar sua alegação, requerendo a redução do débito no valor R\$480,69.

Na informação fiscal, folha 31, o autuante acatou o argumento defensivo, tendo informado que o valor do ICMS devido, referente às Notas Fiscais nºs 127, de R\$480,69, deve ser abatido do débito.

VOTO

Na infração 01, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Na defesa o autuado não impugnou a referida infração. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito da autuação, estando a mesma caracterizada.

Na infração 02, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, a que estava obrigado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência limitada às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.”

Entendo que o autuado comprovou que os produtos da Nota Fiscal nº 127, foram devolvidos mediante Nota Fiscal nº 0001, acostando cópia dos documentos fiscais e Conhecimento Aéreo Nacional às folhas 24 a 28, para comprovar sua alegação.

Assim, do débito relativo ao mês de novembro de 2005, deve ser deduzido o valor de R\$480,69, ficando o valor residual de R\$196,98.

Logo, a infração 02 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$435,35, conforme abaixo:

DATA OCORR.	ICMS DEVIDO
30/9/2005	101,91
31/10/2005	87,02
30/11/2005	196,98
31/12/2005	49,44
TOTAL	435,35

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$555,35.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206922.0005/06-9, lavrado contra **M. E. P. DE A. G. DE BARROS MODAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$555,35**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR